

Prefeito à época, C.P.F. nº 178.209.282-04 a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.152

Processo nº. 2007/51171-8

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL TANCREDO NEVES, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sra. MARIA TEREZINHA HANEMANN COIMBRA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 40.193.980,73 (quarenta milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e três centavos) e dar quitação a responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.153

Processo nº 2007/52021-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 172/2006 firmado com o SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO VAREJISTA, ATACADISTA E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ABAETETUBA E REGIÃO e a ASIPAG.

Responsável: Srª. LEILA PACHECO MARQUES – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 19.914,00 (dezenove mil, novecentos e catorze reais) e aplicar à Srª. LEILA PACHECO MARQUES - Presidente, CPF nº. 449.951.802-49, multa de R\$ de R\$ 995,70 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), pela remessa intempestiva das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.154

Processo nº 2008/51454-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 20/2007 firmados entre ASSOCIAÇÃO DOS CARREGADORES E ESTIVADORES DE CURRALINHO e a ALEPA.

Responsável: Sr. DEODORO AUGUSTO DIAS JÚNIOR– Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental face a aplicação do prejudgado nº. 14.e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.155

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2008/52078-0 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO “FRANCISCO OLIVEIRA”, na importância de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), referente ao Convênio SEDUC nº 295/2007 e Termo Aditivo, de responsabilidade da Sra. WILMA BORGES SILVA, Coordenadora;

Processo nº 2008/52165-9 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO “REGINA COELI SOUZA SILVA”, na importância de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), referente ao Convênio SEDUC nº 254/2007 e Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. OCIVAL PEDRO ROMEIRO DE AGUIAR, Coordenador;

Processo nº 2008/52735-0 – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROJETO “MÃO AMIGA”, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio ALEPA nº 35-GP/2008, de responsabilidade da Sra. MARIZE ANDREA DA SILVA MIRANDA, Presidente;

Processo nº 2008/53457-0 – SERVIÇO DE ATENDIMENTO BÁSICO EM REABILITAÇÃO, na importância de R\$ 19.199,91 (dezenove

mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos), referente ao Convênio SESPA nº 98/2007, de responsabilidade do Sr. BERNARDO NUNES DE MORAES JÚNIOR, Presidente; Processo nº 2009/51095-3 – FEDERAÇÃO PARAENSE DE KARATÊ INTERESTILO, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio SEEL nº 096/08, de responsabilidade do Sr. PEDRO PAULO DA SILVA SOUSA, Presidente; e Processo nº 2009/51928-8 – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPO VERDE, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 220/2008 e Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. VALDSO

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.156

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº.2008/52228-7 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F “FREI DANIEL”, referente ao Convênio nº. 251/2007, firmado com a SEDUC, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade da Sra. CÉLIA MARIA DA SILVEIRA ABRAÇADO – Coordenadora;e Processo nº.2008/52445-3 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA E.E.F.M “AMABÍLIO ALVES PEREIRA”, referente ao Convênio nº. 301/2007, firmado com a SEDUC, no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais) de responsabilidade do Sr. FRANCISCO OLANILSON DA SILVA BRITO – Coordenador.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental em face do Prejudgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.157

Processo nº. 2009/51812-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2008 da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ.

Responsável: Sr. MARCO ANTONIO SOARES RAPOSO – Diretor Presidente

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, I c/c com o art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 6.189.555,98 (seis milhões, cento e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.158

Processo nº. 2005/53498-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 419/2004 firmados entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSÉ REINAN SALES DE JUNIOR – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ REINAN SALES DE ARAÚJO, Presidente, CPF nº. 592.843.742-00, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.159

Processo nº. 2007/51838-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 014/2006 firmado com o PROJETO PARICUIÃ e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ GUATAÇARA CORRÊA GABRIEL- Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro

de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ GUATAÇARA CORRÊA GABRIEL, Presidente, CPF nº. 059.044.472-72, multa de R\$ de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.160

Processo nº. 2007/52124-5

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 030/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SECTAM

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.104,00 (Vinte mil, cento e quatro reais), e aplicar ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito, C.P.F. nº. 366.782.952-34, multa de R\$-100,00 (Cem reais), pela instauração da tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.161

Processo nº. 2008/50982-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 180/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE RADIODIFUSÃO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a FCPTN

Responsável: Sr. BENEDITO ELIAS NEVES DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), e aplicar ao Sr. BENEDITO ELIAS NEVES DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 173.226.772-34 multa de R\$-250,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Sessão 06/10/2009

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 35977

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 06 de outubro seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 46.162

Assunto: Aposentadorias

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2007/52172-2 – MARIA MADALENA LOPES DE OLIVEIRA, na função de Professor Assistente, código PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1915, de 02.10.2006;

Processo nº. 2008/50789-5 – EUNICE OLIVEIRA MENDES, no cargo de Professora AD-I, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET. AP nº. 0946, de 25.06.2009;

Processo nº. 2008/51182-6– MARIA NELY SOUZA DE AGUIAR, no cargo de Professor Assistente PA, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET.AP nº. 0941, de 25.06.2009;

Processo nº 2008/51355-9 – RAIMUNDO NONATO MONTEIRO na função de Agente de Portaria, GEP-TP-1.102.3, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 0066, de 02.01.2008;

Processo nº 2008/51393-4 – ZILMA MARTINS SOUSA, no cargo de Professora, código GEP-M-AD1-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 0105, de 02.01.2008;

Processo nº. 2008/52966-1 – MARIA IRACEMA PIOVESAN, no